

Aplicabilidade da Lei Estrangeira ante a Adoção Internacional

Applicability of Foreign Law to International Adoption

Paulo Dias Silva,

Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Fundação
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: paulodias.s@outlook.com

Thalles da Silva Contão,

Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste
Mineiro, Pós- Graduado em Docência no Ensino Superior na
Faculdade São Gabriel da Palha, Pós-Graduado em Direito
Administrativo na Faculdade de Educação e Tecnologia da
Região Missioneira, Professor na Faculdade Presidente Antônio
Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: thallesiada Silvacontao@gmail.com

Recebido: 19/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

Resumo

O presente trabalho trata da adoção internacional, bem como seus aspectos da evolução históricos e requisitos da adoção. O foco principal do trabalho é a adoção internacional e suas modalidades, isto é, apontando procedimentos, órgãos que fiscalizam e atuam no processo de adoção internacional, autoridades centrais e normas que amparam a criança e o adolescente. Veremos também que devido ao mau uso desse instituto, pessoas utilizam para traficar crianças e adolescentes e as medidas que os Estados adotam para garantirem a segurança e a integridade dos menores.

Palavras-chave: Adoção internacional; Legislações. Criança; Trafico Internacional.

Abstract

This paper deals with international adoption, as well as its historical evolution aspects and adoption requirements. The main focus of the work is international adoption and its modalities, that is, pointing out procedures, bodies that oversee and act in the international adoption process, central authorities and norms that support children and adolescents. We will also see that due to the misuse of this institute, people use it to traffic children and

adolescents and the measures that States take to guarantee the safety and integrity of minors.

Palavras-chave: International Adoption; Legislation.Kid;. International Traffic.

1. Introdução

O presente trabalho tem o intuito de apresentar as modalidades de adoção internacional, bem como seus requisitos, procedimentos administrativos e processuais, órgãos envolvidos no processo e a sua seguridade. Analisando primeiramente a evolução histórica e aspectos principais da adoção internacional, que será o foco da pesquisa.

O referido tema tem como objetivo levar ao leitor o conhecimento necessário dos procedimentos adotados pelas instituições responsáveis por esse instituto de grande repercussão e interesse internacional, levando em conta sua importância social.

No primeiro capítulo será abordado um breve resumo histórico da adoção, tratando sobre sua origem e sua chegada ao Brasil. Veremos conceitos a respeito do tema assim como seus requisitos para o adotante. Salientando as idéias dos principais civilistas que discorrem sobre o tema.

O segundo capítulo trará mais especificamente sobre a adoção internacional abordando primeiramente um breve histórico, trazendo em seguida os requisitos para a adoção internacional e suas diretrizes. O capítulo também trará quais são as principais normas que regem a adoção internacional, abordando seus pontos principais, sobre o interesse e a proteção da criança e do adolescente. E por fim, trazendo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O terceiro capítulo tratará de uma forma mais aprofundada sobre a habilitação daquelas pessoas que pretendem adotar, bem como os procedimentos necessários para que a adoção seja plena e segura para ambas as partes. Trará também sobre os órgãos competentes que fiscalizam a adoção nacional e internacional junto ao Conselho Nacional de Justiça.

O quarto e último capítulo tratará da problemática da adoção sobre todos os anos com o crime organizado, usando de má fé do instituto da adoção para traficar menores em países subdesenvolvidos. E por fim trará meios de combates à esses crimes apresentados.

2. Conceito de adoção

Adoção, segundo Antônio Chaves (1994), é um ato sinalagmático e solene, onde, através das leis e suas diretrizes, uma pessoa estabelece vínculo parental com a criança ou adolescente. Para muitos autores, o filho adotivo é recebido como membro da família sem qualquer tipo de parentesco anterior:

A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim (MONTEIRO; *apud* BEVILÁQUA, 1982, p. 269) .

Segundo DINIZ, a adoção é:

Um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo. (DINIZ, pp. 483-484, *apud* CARVALHO, 2010. p. 1).

Segundo o civilista Caio Mário da Silva (2004), a adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre ela uma relação de parentesco. Ele cita também que a adoção tem a natureza de um ato complexo de vontade.

Seguindo esses conceitos e a natureza jurídica aqui apresentada, a linha de pensamento que iremos adotar é a de Antônio Chaves (1994), pois ele trata em sua obra que a adoção é uma relação jurídica onde tem por finalidade alcançar as duas partes e não pegar a adoção como um ato contratual.

Adoção não é um elemento do direito de família, que surgiu nos tempos modernos, mas tem sua origem na antiguidade entre egípcios, hebreus e romanos na Europa antiga, estabelecendo no Código de Hamurabi (1720-1686 a.C.), artigos que desde o século passado já regulamentavam o instituto da adoção.

Na medida em que os anos se passavam, a adoção caiu no desuso por influência da igreja na Idade Média, mas logo foi ressuscitada por Napoleão na França. (site do Senado Federal - História da adoção no mundo. Acesso: 21/08/2019)

Sendo assim, a adoção passou a ter uma conotação maior, com a criação de normas que a regulamentavam. No entanto, tal regulamentação só chegou ao Brasil em meados do ano de 1916, com o Código Civil.

O civilista Caio Mário (2004) leciona que, na vigência do Código de 1916, a adoção processava-se através de escritura pública.

3. A adoção no Brasil e seus requisitos

Dada a grande evolução da adoção, o Código Civil de 1916, como dissemos, passou a prevê-la. No ano de 1957, foi sancionada a Lei Federal nº3.133/57, que por necessidade alterava alguns artigos que o código civil trazia consigo havia vários anos, certamente promovendo também benefícios ao adotante e ao adotado.

A adoção era permitida somente por casais que não tinham filhos ou que era impossibilitada do mesmo, assim a criança era impedida de receber herança ou qualquer outro direito que é disponível à um filho biológico.

A adoção, portanto, é utilizada como último recurso, quando há total impossibilidade de permanência na família natural, mas não retira da criança adotiva a garantia de ser herdeira juntamente com os filhos naturais do casal de acordo com os § 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 12.010:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Entretanto, existia a possibilidade do casal ingressar no judiciário e pedir o reconhecimento da paternidade dos adotantes através de um processo. Tal procedimento era extremamente desgastante para o casal e para a criança, como bem leciona Maria Helena Diniz (2009).

Oito anos após a publicação da Lei Federal que regulamentava de forma mais concreta a adoção no Brasil, foi editada uma nova Lei, a Lei nº4.566/65, que traz consigo uma expressão que denominava de “legitimação adotiva”. Contudo, esta lei foi revogada em 1979, por não abranger de forma satisfatória requisitos básicos da adoção plena, criando assim o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que realizou por sua vez uma notável mudança na situação em que o Brasil se encontrava. Há alguns autores que afirmam que essa Lei de 1979 seria sim, um grande avanço para o Brasil. Para Jason Albergaria:

O estatuto procurou atingir a meta final da evolução da adoção, que ainda prossegue no seu curso. Em verdade, a adoção plena chegaria ao término de sua evolução, ao aglutinar as suas duas modalidades: a adoção plena e a adoção simples. (ALBERGARIA,1996, p. 38).

No entanto, essa não foi a única evolução que o Brasil apresentou durante esses longos anos. A chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, em 1990, transformou o cenário da adoção com a Lei Federal nº 8.069/90, visando cada vez mais resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, com o intuito de proteger a integridade dos mesmos.

A Constituição de 1988, no art. 227, equiparou os direitos do filho adotivo aos do filho biológico, e diz que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida com a Lei Nacional de Adoção, foi um marco na história da adoção do Brasil, revogando os artigos 1618 a 1629 do Código Civil. Além de revogar estes artigos do Código Civil, a Lei 12.010, também veio dar nova redação a diversos artigos do ECA. A lei trouxe mudanças importantes, como a manutenção do grupo de irmãos em uma mesma família substituta, com a intenção de diminuir o desgaste físico e emocional da criança e do adolescente, como se vê em seu art. 28:

§4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [...]

A adoção pode ser interna, como já abordada no presente capítulo, ou internacional, que será o ponto de estudo no capítulo seguinte, trazendo estudos doutrinários e legislação que aborda o referido tema.

4. Adoção internacional

A adoção internacional, tema que hoje está em pauta, segundo Dimas Messias de Carvalho, “é um remédio subsidiário para o desamparo da criança” (2010, p.98). Tomando essa colocação como ponto de partida, podemos observar que ela é uma solução para países onde a adoção nacional foi fracassada, sendo que seu principal objetivo é gerar a oportunidade para uma criança ou um adolescente crescer em um lugar que irá proporcionar à esses um futuro diferente e muitas das vezes promissor, dando a elas uma nova cultura e integração social.

Com intuito de aprofundar o tema e regulamentá-lo, foi celebrada a Convenção de Haia no dia 05 de Outubro de 1961, mas entrando em vigor quatro anos após sua assinatura, no dia 24 de Janeiro de 1965, onde foi firmado acordo entre vários países acerca de vários temas, dentre eles, a adoção internacional de crianças e adolescentes. Mas sua chegada ao Brasil se deu em 27/01/1972, onde se tornou oficialmente membro da Convenção de Haia.

A celebração da convenção de Haia foi de extrema importante para todo ordenamento jurídico que verse sobre a adoção internacional, isto é, quando foi firmado o acordo, foram estabelecidas normas que regularizavam a adoção e protegeriam as crianças e os adolescentes.

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Entretanto, entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, conforme publicado em diário oficial.

Tal Convenção foi visando o interesse maior da criança, onde seu bem-estar físico, psicológico e emocional esteja íntegro, observando também a proteção da criança e o interesse da mesma, conforme disposto no seu art. 3:

Todas as ações relativas à criança sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Embora tenha sido assinada em 1989, a Convenção Sobre os Criança foi ratificada aqui no Brasil em 24 de setembro de 1990, com isso, o processo democrático ganhava mais força, trazendo a garantia para as crianças de segurança durante o período de adoção.

No nosso direito interno, a adoção internacional está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990), foi criado com o intuito de regulamentar os direitos das crianças, criando normas e trazendo consigo diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, que protegeriam em primeiro lugar o interesse da criança, pois ela é a parte mais frágil desse tipo de ato, a adoção.

O ECA dispõe, em seu art. 2º, para o efeito da lei, as idades que representam cada fase da juventude, dizendo que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade.” Com isso, a proteção da criança e do adolescente no ato de adoção foi regulamentada pelo Poder Público, pois uma vez que essas crianças são colocadas para a adoção, é de inteira responsabilidade de o Estado garantir a elas todos os seus direitos, como leciona Nogueira:

São direitos fundamentais da criança e do adolescente os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantidos pela Constituição Federal e repetidos pelo Estatuto. (NOGUEIRA, 1998, p.13).

Ainda segundo Nogueira (1998) grande parte das crianças passa por tais dificuldades não por falta de recurso, mas também por não serem priorizadas como devem:

Entre as garantias de prioridades cumpre salientar a destinação privilegiada de *recursos públicos* às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, atualmente tão escassos e insistentemente reclamados, pois só com o atendimento efetivo poderemos realmente encaminhar os menores para um futuro melhor, contribuindo, assim, para a diminuição da criminalidade. (NOGUEIRA, 1998, p.13).

A adoção internacional já é uma realidade nos dias de hoje, após tantos Decretos e Leis que regularizam e protegem as crianças e os adolescentes. A Lei de nº12.010/2009 traz, em seus artigos 51 e 52, o que diz respeito à Adoção Internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Mas ainda se vê como prioridade a adoção no país de origem, como ressaltam alguns autores como Dimas Messias de Carvalho (2010) e Tarcísio Jose Martins (2000), que salientam que segundo a Convenção de Haia, que estabelece no art. 4º, requisitos para a adoção internacional, sendo que um dos quesitos é a verificação da possibilidade da criança ser adotada no país de origem, onde por hora a sua adaptação seja melhor e para manter seus costumes, cultura e língua de origem, mas não excluindo a possibilidade de um estrangeiro querer adotar uma criança em seus plenos direitos.

De acordo com o §1º, do art. 51, da Lei nº12.010/09:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;
III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

A adoção, após todo o seu trâmite legal, passa por um período chamado de estágio de convivência, onde a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária competente delegar, passará na companhia do adotante para avaliar a convivência e a formação de um vínculo parental.

Existem ainda algumas peculiaridades à serem observadas pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 46, em seus parágrafos 1º ao 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência

familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Sendo assim, as crianças recém-nascidas ou com idades inferiores a um ano, são dispensadas desse período de estágio de convivência, uma vez que, por serem muito novas, se adaptam à qualquer família substituta com mais facilidade.

A adoção, depois de concluído seu processo, se torna irrevogável, não podendo mais ser alterada. Sendo assim, o ECA resguarda o adotado de frustrações futuras, nos casos em que o adotante não se dá por satisfeito com a criança que adotou, exceto se o adotante falecer durante o curso do processo de adoção, somente essa possibilidade está prevista em lei.

A adoção, obedecidos aos requisitos legais e o devido processo judicial, é irrevogável, não se admitindo arrependimento posterior dos pais biológicos no consentimento, dos pais adotivos ou mesmo do adotado, não restando restabelecido o poder familiar dos pais naturais com a morte dos adotivos (arts. 39, §1º, e 49, ECA). Todavia, tendo em vista que em tudo o filho adotivo se equipara ao filho natural, a lei não veda a adoção do filho adotivo, com seu consentimento e dos pais afetivos, por outra pessoa ou casal. (MESSIAS DE CARVALHO, 2010, p.42).

Sempre visando a proteção do adotado e da família que o irá receber, o Estatuto proíbe então essa possibilidade, uma vez que já se consolidou o vínculo familiar entre as partes, o adotante e o adotado.

4. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O processo de adoção e habilitação tem início quando a pessoa ou o casal tem interesse em adotar, formulando o pedido de adoção junto à Autoridade Central do Estado onde encontra sua residência habitual, onde o processo correrá. (LIBERATI, 2003, p.128).

A Autoridade Central do Estado, após analisar o pedido do candidato, e após considerar que o mesmo se encontra apto a adotar, deverá elaborar um relatório constando informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos pretendentes para adotar, sua situação pessoa, família e médica, seu meio social e motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

A Autoridade Central do Estado enviará o relatório em questão para a Autoridade Central Brasileira, constando em seu relatório toda documentação necessária, incluindo estudo psicossocial realizado por uma equipe habilitada e cópia da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência. (MESSIAS DE CARVALHO, 2010, p.121).

Segundo Wilson Liberati, para efetuar o requerimento à habilitação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- b) Passaporte;
- c) Atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem;
- d) Comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges se for o caso;
- e) Atestado de antecedentes criminais;
- f) Estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem;
- g) Comprovante de habilitação par adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio.
- h) Fotografia do requerente e do lugar onde habita;
- i) Declaração de rendimentos;
- j) Declaração de que concorda com os termos da adoção e de que seu processamento é gratuito;
- l) A legislação sobre a adoção do seu país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência;
- m) Declaração quanto à expectativa do interessado em relação as características e faixa etária da criança.(LIBERATI, Wilson, 2003, p.134)

Esses documentos listados acima se fazem necessários quando um estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil deseja adotar uma criança ou adolescente brasileiro. O mesmo se aplica a brasileiros domiciliados no exterior que pretendam aqui no Brasil adotar.

As Autoridades Centrais, por intermédio do Ministério da Justiça, pode realizar o credenciamento de organismos nacionais e internacionais que se mostrem aptos para

intermediar a solicitação desses processos, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 52, que somente em alguns casos será admissível o credenciamento de órgãos, sendo assim, as autoridades centrais devem cooperar entre si para o e promover a colaboração entre elas para a proteção da criança ou do adolescente que está passando por esse processo de adoção.

Assim dispõe o ECA em seu art. 52:

Art. 52 – (...)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

- forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

- cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

- perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

- ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

- estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

- apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

- enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

- tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Tendo em vista que as Autoridades Centrais têm a finalidade de observar com cautela todo o processo de adoção, deverá a mesma proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários. (2016)

Um organismo acreditado deve, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção da Criança e Adolescente e a Cooperação da Matéria de Adoção Internacional (1995), seguir as seguintes normas:

Art. 1º

prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adoção internacional;
estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

As CEJAI's foram criadas com base no disposto na antiga redação do parágrafo único do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes das mudanças de texto inseridas pela Lei nº 12.010 de 2009, segundo o civilista Wilson Donizeti Liberati (2003).

Assim dispõe o ECA em seu art. 52:

Art.52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Segundo Liberati, a criação das CEJAI's foi de grande importância e significado para o processo de adoção, onde havia grande preocupação nos desvios da finalidade da adoção internacional. As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional têm o intuito de proteger e resguardar crianças e adolescente que estão dispostos a adoção internacional, livrando-as de qualquer forma de serem violados seus direitos e serem exportadas a violência.

A primeira CEJAI instituída no Brasil foi a do estado do Paraná, por meio do decreto 21/89, amparada pelo que enuncia o artigo 227 da Carta Magna Federal de 1988, inicialmente, com a função de preservar as crianças, evitar a discriminação, a negligência e a exploração. E através desse programa realizado no Paraná, mais de 1.660 (mil seiscentos e sessenta) menores já foram adotados, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2018).

Segundo o civilista Liberati (2003), a Comissão é um órgão de existência obrigatória que deve ser vinculado ao Poder Judiciário Estadual, devendo desenvolver suas atividades em cada Estado; sua atuação é imprescindível para o devido processo legal de adoção.

Em 1999, foi editado o decreto de nº 3.174, que estabelece normas de funcionamento das CEJAI's em cada estado.

Assim dispõe o artigo 4º do referido decreto:

Art. 4º. Ficam designadas como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/90, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa, a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituam.

Parágrafo único. "As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

São atribuições das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, segundo Wilson Donizeti Liberati (2003):

I- organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de:

pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras;

crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso país;

– manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

– trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

– divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotantes;

– realizar trabalhos junto aos cadastros cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

– propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da instituição da adoção internacional;

– expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão;

– comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;

– colaborar com a Autoridade Central Administrativa Federal ou outras autoridades públicas, para a concretização de medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção de Haia. (LIBERATTI, 2003, p. 141 e 142).

Sendo assim, a CEJAI tem a função de trazer segurança para as crianças e adolescentes que passam por esse processo de adoção internacional, bem como a família adotante ficando sob a responsabilidade dos Estados Partes adotarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança, conforme disposto na Convenção sobre o Direito das Crianças.

Sempre que se fala em adoção internacional, vem à tona a preocupação com o desvirtuamento ou o mau uso desse instituto. Assim, trataremos adiante sobre a adoção internacional e o tráfico de menores.

5. Adoção internacional e o tráfico de menores

O tráfico internacional de crianças e adolescentes crescia muito ao redor do mundo, uma vez que casais procuravam em países subdesenvolvidos crianças sem amparo familiar e governamental. Tal situação provocou um colapso de transações internacionais onde pessoas movidas de má fé utilizavam desse instituto tão nobre que é a adoção para a prática desse crime.

O civilista Wilson Donizeti Liberati (2003), determina em seu livro que os pais que tem grande parte nesse tipo de procedimento.

Muitas vezes, esses futuros pais contavam com a ajuda de instituições clandestinas ou pessoas inescrupulosas, que cobravam muitos dólares por uma criança e forneciam os ‘papéis’ e hospedagem para os interessados. (LIBERATI, 2003, p. 214).

Para demonstrar maior seguridade às crianças, foram criadas leis e decretos que visam à proteção do menor no que tange ao tráfico internacional. Dado aos acontecimentos que levaram às autoridades tomarem esse tipo de medida, como a

criação das Autoridades Centrais, que de certa forma ajudou a fiscalização do processo de adoção, mas não trouxe solução devida pela quantidade de crimes que eram cometidos com esse fim.

Conforme determina Liberati (2003), o tráfico de crianças e adolescentes que se verifica atualmente relaciona-se, sobretudo, com a exploração da prostituição infanto-juvenil. Organizações criminosas buscam nos países menos desenvolvidos crianças e jovens para serem utilizados em trabalhos forçados, em produções pornográficas e prostituição. (LIBERATI, Adoção Internacional - 2ªed.2003, p.216).

De acordo com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, juntamente com o Conselho Nacional de Adoção – CNA, uma situação que deve levar em conta, é a situação econômica dos países onde o tráfico de menores tem maior influência. Países mais pobres e com um baixo índice de desenvolvimento social e econômico, suas crianças são mais carentes e passam por maiores dificuldades, o governo embora tenha intenção de resguardar essas crianças, fica impossibilitado devido à falta de recursos.

5.1. A problemática da adoção internacional e o tráfico de crianças

O tráfico de crianças consiste na utilização do instituto de adoção para encobrir a prática de um crime gravíssimo previsto no artigo 1º do Decreto Lei de nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

É importante ressaltar que a adoção é um procedimento legal, mas esse ato embora esteja revestido de um procedimento legal é algo ilegítimo. Segundo Dimas Borelli Thomaz Jr., existe uma diferença enorme entre a adoção internacional e o tráfico internacional de crianças.

É importante estabelecer uma distinção entre adoção e tráfico de crianças. A adoção reveste-se de todas as exigências e formalidades previstas na lei e exige a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe apreciar, decidir e controlar todos os atos para a realização da adoção. Já o tráfico de crianças realiza-se através da inobservância e da

fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle pela autoridade judiciária.(THOMAZ JR., 1998, p.98).

E conclui-se o Dimas Borelli Thomaz que o mais difícil é, além de criar normas que combatam o crime organizado no país de origem, fica praticamente inviável controlar e acompanhar a proteção dessas crianças uma vez que elas ingressaram em um país estrangeiro.

Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do crescimento histórico da adoção internacional, trazendo aspectos que mostraram o avanço e a evolução da adoção. Com o intuito de proteger as crianças e adolescentes, foram criadas leis e decretos como a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitando o menor, maior proteção e amparo integral.

Em âmbito internacional, como desenvolvido no presente trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança representou uma evolução que resguarda a criança, tratando-a como um ser humano que precisa de atenção no que diz respeito a adoção por se tratar da parte mais frágil no processo.

Com isso, foram criadas as autoridades centrais e os órgãos credenciados que de uma forma integral visam o comprometimento com a segurança da criança em todo o processo da adoção internacional, desde o processo de cadastramento da família do adotante para o pedido de adoção até a entrega da criança para a família, transferindo do Estado para os pais adotivos a responsabilidade de cuidar e zelar por aquele menor.

Diante disso, é possível perceber a função da família, juntamente aliada aos direitos e garantias fundamentais arroladas a Constituição Federal, juntamente e com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Devido ao crescimento da fiscalização no processo de adoção pelas autoridades competentes, para esse processo como o CEJAI, houve uma diminuição no tráfico internacional de crianças e adolescente. Quadrilhas usavam desse instituto, se passando

por falsos pais adotivos, para traficar menores, a fim de explorá-los no trabalho infantil ou até mesmo a exploração sexual.

Com grande crescimento das autoridades centrais, do CEJAI's e dos órgãos credenciados, podemos voltar a devida atenção no que mais importa na adoção internacional, que é a integridade física e mental da criança. Garantindo a ela a chance de ter uma nova família, se esta possibilidade não existiu em seu país de origem.

Enfim, podemos observar que o desejo de adotar emana de pessoas que estão prontas para assumir o compromisso de zelar e cuidar da vida da criança. Será para garantir a perfeita integridade delas, que o Estado tem o dever de proteger cada menor incapaz até o momento que é escolhido para habitar em um novo lar.

Referências

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. 1ºed. Belo Horizonte: DelRay, 1994.

Adoção Internacional e a Problemática do Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes <<https://jus.com.br/artigos/64918/adocao-internacional-e-a-problematica-dotrafico-internacional-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em 08/07/2020

FURTADO, Jessica Borges. **Adoção Internacional: Normatização e Procedimentos**. 2016. 67fls. – Universidade Federal Fluminense, Niteroi - RJ, 2016.

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena**. 1ºed. Belo Horizonte: DelRay, 1996.

Código Civil Brasileiro de 2002

Convenção do Direito da Criança <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-osdireitos-da-crianca>>

Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-aprotecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html>> Acesso em 14/08/2019

Dificuldades da adoção e adoção internacional no

Brasil<<https://alineboty.jusbrasil.com.br/artigos/465001085/dificuldades-da-adocao-e-adocao-internacional-no-brasil>> Acesso em 16/08/2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.483-484 apud CARVALHO, Dimas Messias de, **Adoção e Guarda**, Belo Horizonte: DelRey, 2010.

Estatuto da Criança e do Adolescente - **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**.

Historia da adoção pelo mundo.

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-nobrasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em 08/07/2020.

LEI Nº 12.010/09 | Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>Acesso em 23/06/2019

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência** 2 ed. São Paulo: Malheiros,2003

MARTINS, Dora. **A Adoção Internacional e o Trafico Humano.**

<<https://www.brasildefato.com.br/node/10381/>> Acesso em 29/06/2019 MOTA, Inês.

Uma análise sobre o instituto da adoção internacional.

<https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-noordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 27/06/2019

Normas legais da adoção.

<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/adocaointernacional.htm>> Acesso em 28/06/2019

Realidade brasileira sobre a adoção.

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>> Acesso em 08/07/2020